TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10430/11

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACORDÃO AC1–TC- 4896/2014

1. PROCESSO TC Nº: 10430/11.

2. ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé.

3. DADOS SOBRE A PENSÃO:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Noêmia Araújo de Lima.

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Adalberto Pereira de Lima.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Enfermeiro, matrícula n° 653-0, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Sapé.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §2° e §7º, inciso I da CF/88, modificada pela EC n° 41/2003.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 03/08/2011.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Boletim Oficial do Município de 08 de agosto de 2011 republicado em 17/10/2011.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Prefeito do Município de Sapé.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a Auditoria (fl. 45) concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de pensão vitalícia da beneficiária **Noêmia Araújo de Lima**, favorecida do servidor falecido, Sr. Adalberto Pereira de Lima, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal